



Editais nº 482318  
Disponibilização: 28/07/2023  
Publicação: 28/07/2023

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**  
**Secretaria Executiva do CMDCA**

Rua Líbero Badaró 119, 2º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000  
Telefone:

São Paulo, 27 de julho de 2023.

**PUBLICAÇÃO Nº 101/CMDCA-SP/2023**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Cidade de São Paulo – CMDCA/SP, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 8.069/90 e com fulcro no que dispõe o art. 36 da Lei nº 17.827, de 7 de julho de 2022, torna público o extrato de ata de Reunião de 18/07/2023 da Comissão Eleitoral Central do Processo de Escolha Unificado dos membros dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo 2023 (mandato 2024-2028), designada pela Publicação nº 075/CMDCA-SP/2023 (Diário Oficial da Cidade de São Paulo - 29/06/2023).

**ATA DE REUNIÃO - COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL - 18/07/2023**

**Parte 1 (10h-12h)**

**Presentes:** Andréia Pereira (Titular - SMDHC), Bárbara Vicente (Titular - SMDHC), Fernanda Oliveira (Suplente - CMDCA), Damaris Ferreira (Suplente - SMDHC), Tifani Coelho (Titular - SMDHC), Márcia Francine (Suplente - CMDCA) e Carlos Alberto Junior (Suplente - CMDCA).

Com o objetivo de sanar os casos omissos entre os recursos interpostos nesta primeira fase, a equipe administrativa inicia a reunião apresentando cada caso para deliberação da comissão:

- Comissão rejeita histórico do ensino médio sem a certificação de conclusão + declaração de matrícula na faculdade sem assinatura ou carimbo;
- Comissão rejeita declarações de pré-candidatos se comprometendo a terminar o ensino médio;
- Comissão indefere pré-candidatos que enviam inscrições do ENCCEJA;
- A comissão analisa e indefere declaração escrita por pré-candidato(a) afirmando que já concluiu o EM, já que esta informação contradiz declaração da instituição de ensino enviada em conjunto;
- A comissão aceita publicações de DOC demonstrando que a pré-candidata passou em concurso para professores de educação infantil + holerites, já que é possível entender que não só passou, mas também exerceu o referido cargo;
- Pré-candidatos que foram indeferidos inicialmente pelo artigo 8º, isto é, se inscreveram em conselhos tutelares de subprefeituras diferentes da residência e apresentaram inconsistência entre a comprovação de residência da inscrição e do recurso são indeferidos;
- Pré-candidatos que foram indeferidos inicialmente pelo artigo 8º, mas que no recurso demonstraram

- que escolheram o CT errado ou digitaram o CEP errado, foram deferidos;
- Pré-candidata cujo recurso solicitava revisão da autodeclaração e a autodeclaração realmente estava correta foi acolhida;
  - Pré-candidata que citou um CEDECA na autodeclaração e enviou provas de que tentou buscar outras formas de comprovação, mas não conseguiu porque o equipamento foi fechado, teve sua comprovação de experiência deferida;
  - A comissão indefere autodeclaração indicando que pré-candidato(a) atuou por muitos anos na União dos Escoteiros, porque se trata de uma OSC e conseqüentemente este pré-candidato(a) deveria ter enviado os documentos exigidos no item D, inciso XI, artigo 9º;
  - A comissão defere certidões de distribuidores cíveis/criminais estaduais ou federais que contem processos, desde que estes não tenham tido trânsito em julgado. Porém a comissão determina que estes casos serão acompanhados e notificados ao MP;
  - A comissão defere o contrato de aluguel de pré-candidata que diz não ter nenhuma outra conta em seu nome há um ano atrás, porque entende que este documento teria tanto peso quanto o Anexo II;
  - A comissão indefere pré-candidato cuja carteira de trabalho tem somente cargos de vigilante, fiscal de loja, porteiro ou guarda de segurança, porque entende que estes cargos não comprovam experiência com criança e adolescente, ainda que um deles ocorra em ambiente hospitalar.
  - Termo de adesão metade em Word e metade em PDF: indeferido, porque não se pode afirmar que a assinatura se refere à outra parte do documento.
  - Pré-candidato que, na inscrição, apresentou uma autodeclaração sem assinatura, dizendo que exerce a função de advogado, e no recurso enviou a CTPS somente com função de auxiliar administrativo - ainda que do Ministério Público de São Paulo, é indeferido.

A comissão faz um intervalo para almoço e retorna às 14h.

## Parte 2 (14h-15:30)

**Presentes:** Andréia Pereira (Titular - SMDHC), Bárbara Vicente (Titular - SMDHC), Camila Lustosa (Titular - Câmara), Cleusa Guimarães (Titular - CMDCA), Fernanda Oliveira (Suplente - CMDCA), Damaris Ferreira (Suplente - SMDHC), Tifani Coelho (Titular - SMDHC), Márcia Francine (Suplente - CMDCA) e Carlos Alberto Junior (Suplente - CMDCA).

### 1. Continuação da análise dos casos omissos

- Pré-candidatos que apresentaram autodeclarações afirmando que são babás ou que dão aula particular para uma criança são indeferidos, porque a comissão entende que o trabalho desenvolvido deve ser difuso e visar a coletividade;
- Pré-candidata que declarou ter sido conselheira tutelar em 1994 e 2001 tem sua experiência deferida, já que o DOC inaugurou seu formato eletrônico somente em 2005;
- Pré-candidata que enviou certidão de óbito do familiar em substituição ao Anexo II, ok;
- Documentos adulterados são indeferidos;
- Pré-candidatos que enviam declarações de OSC fora do Anexo IV são indeferidos, ainda que estas declarações estejam acompanhadas de holerite ou demonstrativos de pagamento;
- Pré-candidata que é atualmente conselheira tutelar suplente de Capão Redondo, porém reside na subprefeitura de M'Boi Mirim e alega que não se mudou é indeferida, porque a comissão entende que foi um erro humano da Comissão Eleitoral Central de 2019 e este erro não pode ser perpetuado;
- Pré-candidato que enviou uma série de Anexo IV em papel timbrado e assinados por escolas públicas ok, já que se tratava de uma atividade voluntária, não uma função pública.

A equipe administrativa também aproveita a presença da secretaria adjunta da SMDHC e conselheira suplente do CMDCA para solicitar que a empresa que faz a manutenção do Portal SP156 reative a solicitação de um pré-

candidato que cancelou a própria inscrição. Servidoras da SMIT já abriram chamado para fazer esta solicitação, mas a empresa ainda não respondeu.

Por fim, a equipe administrativa compartilha para conhecimento da comissão que todos os pré-candidatos cujas motivações de indeferimento tiveram quebra de página não enviaram os documentos apontados na página seguintes, isto é, os pré-candidatos observaram somente uma página.

## 2. Análise de denúncia contra a Srª K.A.J.F.

A CEC aprecia denúncia recebida em 12/07, em face da pré-candidata supramencionada. Segundo o(a) denunciante, a Srª K. ainda não concluiu o ensino médio. A comissão averigua o documento enviado na inscrição, pela pré-candidata, e constata a veracidade da conclusão do ensino médio, portanto não acolhe a denúncia.

Como a comissão conseguiu deliberar todos os casos omissos, decide que a parte da manhã da reunião programada para 19/07 está suspensa e que as atualizações do DE/PARA serão debatidas somente na parte da tarde.

A reunião é encerrada, enquanto eu, Talita Patricio Perez, lavro a presente ata.



**Lays Yuri Yamamoto**

**Diretor(a) I**

Em 27/07/2023, às 18:58.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **087247931** e o código CRC **862DB0FF**.

---